



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.12.01.00007562

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2235.2024.0008854-42

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT - Secretaria de Cultura'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-002-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-024-2025, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, com a ressalva consignada no Despacho nº PA-NLC-018-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que, à luz dos elementos dos autos e de entendimentos firmados no âmbito deste Órgão Jurídico, opinaram favoravelmente à contratação direta da atração artística “Attooxxa”, para apresentação durante o **Carnaval 2025**, com fundamento no art. 74, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas e cumpridas todas as recomendações indicadas no citado parecer.

Registro, outrossim, que embora não haja um critério objetivo de julgamento em situações como a presente, é preciso que o setor técnico competente ateste, em cada processo, que a contratação da atração artística pretendida, consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, atenderá o interesse público, tornando inviável a competição, com indicação das razões de escolha da contratada.

Destarte, considerando a existência de outras contratações similares à presente, **alusivas ao Carnaval 2025**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NLC-024-2025, com a ressalva consignada no Despacho nº PA-NLC-018-2024, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas nos citados opinativos, sob responsabilidade do gestor.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SECULT, para ciência e adoção das providências pertinentes



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE JANEIRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.12.01.00007562

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2235.2024.0008854-42

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): 'SECULT - Secretaria de Cultura'

DESPACHO Nº PA-NLC-018-2025

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-024-2025, relativo às contratações de atrações artísticas para o Carnaval de 2025, com fulcro no inc. II do art. 74 da Lei federal n. 14.133/2021.

Especificamente no que toca ao requisito da singularidade indicado no referido opinativo, importa destacar que a i. Chefe da Procuradoria Administrativa, Eliane Andrade Figueiredo, no **Despacho de qualificação n. PA-005-2024 (processo n. 022.2238.2024.0000137-14)**, ao aprovar o Parecer uniforme n. PA-NLC-029-2024, consignou que:

Não se extrai, portanto, do conteúdo do art. 74, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, o elemento “singularidade” para fins de enquadramento na inexigibilidade encampada em tal dispositivo, cujos requisitos necessários foram indicados Parecer nº PA-NLC-029-2024I , in verbis:

“Segundo o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos: (i) necessidade de realização de contratação diretamente com artista ou por intermédio de empresário exclusivo; (ii) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.”

Reitere-se, todavia, que não poderá a Administração descuidar de demonstrar que a contratação pretendida atenderá o interesse público



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

tornando inviável a competição, com indicação das razões da escolha do contratado.

Feitas estas considerações, siga para apreciação da i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE JANEIRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.12.01.00007562

PROCESSO EXTERNO Nº: 022.2235.2024.0008854-42

ORIGEM: Secretaria de Cultura

INTERESSADO(A): Gabinete do Secretário

PARECER Nº PA-NLC-024-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II.**
Contratação de atração artística para o
Carnaval de 2025. Precedente: Parecer n.º
PA-NLC-029/2024. Sugestão de
concessão de caráter uniforme ao Parecer.
Art. 53, §5º da Lei Federal n.º
14.133/2021. Art. 19 da Lei Estadual nº
14.634/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre a contratação direta da atração artística “Attooxxa”, para uma apresentação durante o Carnaval da Bahia 2025, conforme Documento de formalização da demanda (00104895278), via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art.74, inc. II, da Lei Federal n.º 14.133/21, pelo valor global estimado de R\$ 113.333,00 (cento e treze mil trezentos e trinta e três reais).

O Estudo Técnico Preliminar (00104895280) apresenta a justificativa para a pretensão administrativa, nos seguintes termos:

Trata o presente estudo acerca da necessidade de contratação da atração artística Attooxxa para o Carnaval da Bahia 2025 atende à necessidade de garantir um evento cultural de alta relevância para Salvador, promovendo o fortalecimento da economia local e da identidade cultural do Estado. O problema a ser resolvido é a demanda por uma programação artística de qualidade, capaz de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

atrair turistas e residentes, gerando impactos econômicos positivos e projetando Salvador no cenário cultural nacional e internacional. A apresentação em questão atende ao interesse público ao fomentar o turismo, o comércio e o patrimônio cultural baiano.

Ainda como justificativa, consta do Parecer Técnico (doc. 00104895283):

O Carnaval do Pelô é um projeto promovido pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Cultura, visando a garantia e o exercício do direito cultural, uma vez que o carnaval de Salvador se exprime como festa e manifestação artística.

O Pelourinho é considerado um dos circuitos mais seguros do carnaval, onde famílias e foliões de todas as idades se reúnem para festejar com muita alegria e animação.

A promoção do carnaval no Centro Histórico de Salvador faz parte da construção da memória, do incentivo à cultura brasileira e do incentivo à organização popular.

No contexto da contratação da atração artística da **Attoxxa** para o Carnaval da Bahia 2025, a singularidade do objeto contratado se consubstancia em diversos fatores que justificam a inexigibilidade de licitação, conforme previsto no **Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A apresentação da artista é caracterizada por sua natureza artística única, que combina elementos inovadores com a valorização da cultura local, atendendo diretamente aos objetivos estratégicos e culturais do evento. Sua consagração pela crítica especializada e pela opinião pública é amplamente reconhecida, posicionando-o como um dos nomes mais relevantes no cenário artístico contemporâneo.

Embora haja, em teoria, outros profissionais ou instituições aptos a realizar a tarefa, a escolha da **Attoxxa** é a mais adequada aos objetivos do evento, devido ao seu **alto grau de especialização** e capacidade de entregar um espetáculo que atenda aos critérios específicos de qualidade, estilo e impacto desejados pela Administração. Embora alternativas existam, nenhuma delas proporciona o mesmo **nível de satisfação** que a referida artista pode garantir, considerando sua relevância no cenário artístico e o histórico de performances que demonstram sua capacidade de atrair e envolver o público.

Além disso, a exclusividade contratual com o artista ou seu representante direto garante a viabilidade de execução, comprovada por meio de documentos formais apresentados ao processo. A contratação da **Attoxxa** não é uma escolha arbitrária, mas a **melhor alternativa possível**, alinhando-se perfeitamente aos objetivos culturais e econômicos da Administração.

Por essas razões, a escolha da referida artista é comprovadamente a mais adequada, representando a melhor alternativa para a Administração, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico. Essa análise técnica reforça a legalidade e a eficácia da escolha, conferindo segurança jurídica à inexigibilidade de licitação e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

assegurando que a decisão é fundamentada no interesse público e na otimização dos recursos disponíveis.(...)

Verifica-se nos autos, também, o documento denominado “Release” (00104895286), com reportagens extraídas de sítios eletrônicos da internet, e o doc. nº 00104895287, que corresponde a um “contrato de exclusividade”.

Foram encartados aos autos, além dos documentos mencionados: Termo de referência (00104895282); Formulário para apresentação de proposta para bandas e artistas notórios (00104895285); Proposta (00104895284); Contrato social (00104895288); Nota fiscal (00104895323); Atestado de titularidade de conta corrente (00104895321); Comprovante (00104895329); Certidões (00104895331); Projeto de Lei PPA 2024-2027 (00104895337); Manifestação favorável da APG (00104994321); Extrato de fornecedor (00105044285); Relação de empresas impedidas de licitar e contratar (00105044392); Autorização do Exmo. Secretário da Cultura (00105061569); *Checklist* (00105063523); Encaminhamento dos autos à PGE (00105065316).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão, no exercício dessa atividade, adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função da PGE justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. As questões relacionadas à legalidade, porém, serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De outro lado, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

III – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI da Constituição Federal), ressalvando-se apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, situação aventada nos autos, decorre da inviabilidade de competição, seja em razão da natureza do objeto a ser contratado, seja em face de circunstâncias referentes ao sujeito.

Sendo assim, verifica-se a inviabilidade da competição quando ausente a pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada, quando o procedimento licitatório não for adequado a atender à necessidade da Administração ou quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual pretendido.

O elenco de situações previstas expressamente na lei como ensejadoras de contratação por inexigibilidade (art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Administrativos – NLCC – Lei Federal n.º 14.133/2021) é apenas exemplificativo, haja vista que haverá lastro jurídico para a contratação direta sempre que se configurar a inviabilidade de competição, ainda que não enquadrada em algum dos incisos do art. 74 da lei federal, cabendo à Administração a demonstração da inviabilidade da competição do objeto a ser contratado, que torna inócua a realização do certame.

Entre as hipóteses de inexigibilidade previstas na lei, destaca-se, para os propósitos deste parecer, aquela decorrente da inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com fundamento no 74, inciso II, da NLCC:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) (Negritei)

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Sobre o tema, tomaremos como base o Parecer uniforme **PA-NLC-029-2024 (processo SEI n. 022.2238.2024.0000137-14)**, da lavra da i. Procuradora Mariana Caribé, alusivo à contratação direta de atrações artísticas para o Carnaval de 2024.

O art. 74, II da Lei federal nº 14.133/2021 traz requisitos específicos para a contratação direta em foco: **(i)** necessidade de realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; **(ii)** demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Em relação ao primeiro requisito **(i)**, tem-se que tal dispositivo objetiva evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação¹.

Segundo o § 2º do mesmo artigo, “considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

O documento comprobatório deve necessariamente demonstrar que a exclusividade de representação é permanente e contínua.

No que diz respeito ao segundo requisito **(ii)**, tem-se que a escolha do prestador do serviço está atrelada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (alternativamente, conforme ponderações de Joel de Menezes Niebuhr²), com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório.

Assim, devem ser apresentados nos autos do processo administrativo da contratação elementos que comprovem a consagração do artista. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas costumam indicar como meios capazes de auxiliar a demonstração da aclamação perante a opinião pública: notícias de jornais e revistas sobre apresentações realizadas (com data e fonte de veiculação), comprovação do número de seguidores do artista em redes sociais, demonstração número de visualizações de suas

¹ Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): “A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufram ganhos desproporcionais às custas dos artistas, Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista”.

² Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

performances em aplicativos de streaming, dentre outros. E no tocante à aceitação pela crítica especializada, pode a Administração apresentar certificados relativos a prêmios, publicações especializadas do setor artístico etc.

Cabe à equipe técnica competente verificar a compatibilidade da documentação apresentada nos autos com as exigências legais, atestando a sua adequação.

Ademais, para a configuração da inexigibilidade de licitação nos moldes pretendidos, se faz ainda necessário que se constate com precisão e clareza que a realização do serviço em tela se consubstancia como de natureza singular, constituindo a melhor alternativa para a Administração, o que deve ser demonstrado e asseverado pelo setor técnico competente da SECULT.

É importante ressaltar que não se trata de ausência de alternativa, já que, apesar da natureza especializada dos serviços e seu alto grau de complexidade, poderá haver outros profissionais ou instituições similares, aptas a realizar a mesma tarefa, porém sem o mesmo grau de satisfação. Assim, deve resultar evidenciado que a escolha é a mais adequada aos objetivos que se tem em mira, revelando-se a melhor alternativa possível.

No caso concreto, para fins de comprovação da inviabilidade licitatória, a Administração juntou ao processo um contrato de exclusividade (00104895287) e um extrato de notícias extraídas da internet, o qual demonstra indicações para prêmios recebidas pela atração artística que se pretende contratar (00104895286).

No particular, atente-se para a Súmula 255 do TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Portanto, somente a partir do atendimento aos requisitos exigidos na Lei NLLC, em seu art. 74, e das informações prestadas pela Administração Pública é que vai ser possível, em processos de inexigibilidade de licitação, concluir-se pela ausência de opções no mercado para efetivação dos serviços buscados.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A análise deverá ser feita em cada caso concreto, considerando a documentação comprobatória da inviabilidade licitatória (que deve ser idônea), as práticas de mercado e o parecer técnico da Administração.

Cite-se, a esse respeito, trecho do Parecer técnico (00104895283):

A **singularidade** do objeto da contratação deve ser demonstrada por meio da **natureza única** do serviço a ser prestado e da **impossibilidade de substituição** ou competição com outros serviços similares de igual qualidade e impacto. Para comprovar que a contratação da atração artística da **Attoxxa** é singular, bem como justificar a escolha do contratado, apresentamos os seguintes elementos:

1. Reconhecimento e Consagração do Artista Attoxxa

A singularidade está diretamente relacionada à **reputação e reconhecimento** do artista ou grupo contratado. O profissional é amplamente reconhecido pela crítica especializada e pelo público em geral, o que lhe confere um status único, vide Portfólio, Release/Clipagem, SEI nº [00104895286](#), comprovando que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A sua presença em eventos de grande porte, como o Carnaval da Bahia, proporciona um **atrativo incomparável**, o que não seria alcançado por outros artistas ou grupos, mesmo que de qualidade similar. O sucesso e o apelo popular do artista são fatores essenciais para garantir que o evento atenda aos objetivos culturais, como a promoção do patrimônio cultural da Bahia e a atração de turistas e público.

2. Exclusividade e Impossibilidade de Competição

A contratação direta da **Attoxxa** se justifica pela **exclusividade** do artista ou de seu representante, comprovada por meio de contratos ou declarações de exclusividade. Isso significa que, apesar da existência de outros profissionais no mercado, nenhum deles poderá oferecer a mesma **performance artística**, o mesmo grau de inovação ou o impacto cultural que o artista proporciona.

A **impossibilidade de competição** é evidenciada pela natureza única do serviço artístico, que exige um talento específico, uma presença de palco única e um reconhecimento que não pode ser substituído por outros artistas, mesmo aqueles de renome similar. Assim, a contratação de outro artista, embora tecnicamente capaz de realizar uma apresentação, não geraria o mesmo **retorno de público, impacto cultural ou engajamento**.

3. Alinhamento com os Objetivos Culturais e Econômicos da Administração



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A singularidade do objeto se manifesta também no **alinhamento perfeito** entre o trabalho do artista **Attoxxa** e os objetivos da Administração, tanto culturais quanto econômicos. A sua atuação contribui de maneira significativa para a **valorização da cultura local**, para o **fortalecimento da identidade cultural** e para o **fomento ao turismo** durante o Carnaval.

O Governo do Estado da Bahia busca apoiar eventos expressivos para o calendário cultural do nosso Estado. Eventos culturais cuja finalidade é consolidar a presença baiana nos circuitos culturais nacionais e internacionais; promover o intercâmbio cultural; estimular a difusão de experiências, expressões e manifestações no campo cultural; e dinamizar a economia criativa, em especial o segmento relacionado à promoção de acontecimentos de interesse cultural, são prementes e essenciais para o desenvolvimento social, econômico e cultural da Bahia.

Há de se destacar os Programas "Cultura em Toda Bahia" previstos no Plano Plurianual - PPA, cujos compromissos e iniciativas dialogam com o propósito desta Pasta. Viabilizar a presente contratação será uma ação de suma importância para cumprimento dos objetivos e metas da administração pública nos compromissos/iniciativas "*Realizar atividades artístico-culturais - SECULT*" e "*Realizar atividades artístico-culturais nos Largos e Praças do Centro Histórico de Salvador – CHS - SECULT*", bem como "*Fortalecer os Carnavais Culturais da Bahia e a economia da festa, garantindo a preservação das tradições, da diversidade, a inovação e o diálogo com a contemporaneidade - SECULT*", em consonância com ao quanto previsto no PPA, doc. SEI nº [00104895337](#).

A contratação do referido artista representa um atrativo que atrairá um público diversificado e contribuirá para a **geração de renda e movimentação econômica local**.

4. Impacto e Relevância do Evento

O Carnaval de Salvador desempenha um papel estratégico na economia da cidade, com potencial de movimentar cerca de R\$ 2 bilhões, gerando impactos diretos e indiretos em diversos setores. A festa atrai aproximadamente 800 mil turistas, fortalecendo o turismo e criando oportunidades para a cadeia produtiva local, desde o comércio até os serviços.

O artista **Attoxxa** tem a capacidade de **mobilizar grandes públicos** e criar uma **experiência única** que reforça a importância do evento no calendário cultural da Bahia. Seu impacto não se resume à apresentação, mas se estende à **visibilidade midiática**, ao **engajamento de turistas** e à **promoção** do Carnaval.

Ou seja, a contratação artística do Attooxxa configura-se como um investimento estratégico do Estado da Bahia para o fortalecimento do desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, reafirmando o Carnaval como um dos principais motores da economia criativa do estado. Tal iniciativa não apenas promove o reconhecimento da riqueza cultural baiana, mas também



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

potencializa o impacto econômico e social do evento, consolidando a Bahia como referência no cenário cultural e turístico global.

5. Exigências Técnicas e Artísticas Específicas

A **natureza artística** da contratação também exige características técnicas específicas que só podem ser atendidas pela **Attoxxa**. O estilo musical, a interação com o público e a **personalidade artística** do profissional são componentes que criam uma **experiência única** e diferenciada, tornando a contratação de outro profissional como sendo **inequivalente** e sem a garantia de atender aos mesmos resultados de qualidade.

Conclusão

Portanto, a singularidade do objeto da contratação está clara não apenas pela exclusividade do artista e pelo seu **reconhecimento público**, mas também pela **impossibilidade de substituição** por outro profissional com o mesmo grau de **qualidade técnica e impacto cultural**.

A escolha da **Attoxxa** para o Carnaval da Bahia 2025 é a **melhor alternativa** para alcançar os objetivos estratégicos do evento, como a valorização cultural, atração de público e impacto econômico, justificada pela **inexigibilidade de licitação** com base na **natureza singular** do serviço.

Trata-se de matéria técnica, insondável sob a perspectiva jurídica, sendo de responsabilidade dos setores competentes da SECULT.

IV - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No que toca à instrução processual envolvendo contratações diretas, prescrevem os art. 72 e 73 da Lei federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Passarei, então, a discorrer acerca de cada requisito legal.

IV.1 - ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

O procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o **documento de formalização de demanda**, o qual, segundo o doutrinador Hugo Sales³, “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”.

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ institui a necessidade de o Poder Público elaborar **Plano de Contratações Anual (PCA)** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

³ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, quando elaborado, deverá ser demonstrada a “*previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*”.

O Decreto Estadual nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024 dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e deverá ser observado pela Administração⁴, assim como a Instrução SAEB n.º 003/2024.

Em linhas gerais, a Administração deve atentar para os seguintes pontos:

a) item 2.1. Descrição da necessidade: deve ser descrita a necessidade da compra/contratação, evidenciando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) item 2.3. Descrição dos Requisitos da Contratação: devem ser especificados os requisitos indispensáveis de que o objeto a adquirir/contratar deve dispor para atender à demanda, incluindo padrões mínimos de qualidade e desempenho, de forma a permitir a seleção da proposta mais vantajosa. Aqui podem ser incluídas especificações técnicas do objeto e/ ou obrigações da contratada;

c) item 3.1. Levantamento de Mercado: deve ser realizada a análise das alternativas possíveis, justificando-se técnica e economicamente a escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: (i) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; (ii) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; (iii) em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

d) item 3.2. Descrição da solução como um todo: a Secretaria de origem deve descrever a solução como um todo, inclusive as exigências relacionadas à

⁴ PARECER Nº PA-NLC-185-2023, emitido no âmbito do Processo SEI nº 009.0215.2023.0012251-17 (e-PA nº 2023.3.01.00001706)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

e) item 3.3. Estimativa das quantidades a serem contratadas: A estimativa deve ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

f) item 3.4. Estimativa do Valor da Contratação: A estimativa deve ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) item 3.5. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução: o Órgão de origem deve informar se a divisão do objeto representa, ou não, perda de economia de escala;

h) item 3.6. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes: A Administração deve informar se há contratações que guardam relação/afinidade com o objeto da compra/contratação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras;

i) item 3.7. Demonstração de previsão da contratação no planejamento da Administração: deve ser identificada a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificar a ausência de previsão;

j) item 4.1. Resultados Pretendidos: devem ser levados em conta critérios análise de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

k) item 4.2. Providências a serem adotadas: devem ser informadas, se houver, todas as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

Quanto à elaboração do **Termo de Referência**, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o modelo de “Termo de Referência/Habilitação para Serviços Sem Dedicção Exclusiva Mão de Obra” na versão mais recente disponível no site da PGE.

Cabe à SECULT atestar a adequação dos elementos presentes nos autos às normas mencionadas, inclusive ao Decreto Estadual nº 22.598 de 02 de fevereiro de 2024,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

à Instrução SAEB n.º 003/2024 e ao modelo mais recente de TR disponibilizado pela PGE.

Na situação vertente, o processo se encontra instruído com o Documento de Formalização da Demanda e com o Estudo Técnico Preliminar (00104895280), apontando para ausência de regulamentação quanto ao Plano de Contratações Anual. Quanto ao TR, não foi mantida, no documento apresentado nos autos, a indicação da versão utilizada, cabendo à SECULT assegurar-se de ser a mais recente, disponível no site da PGE.

IV.2 - ART. 72, II E IV, DA LEI Nº 14.133/2021. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da mencionada lei federal.

Este último dispositivo legal estabelece que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

O tema será tratado mais especificamente quando da análise da justificativa do preço, registrando-se aqui, de logo, que deve haver a estimativa de despesa, na forma antes indicada, com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

No particular, o processo foi instruído com a Declaração do ordenador da despesa.

IV.3 - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/2021. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

No tocante ao parecer técnico, cabe à Unidade de origem demonstrar tecnicamente as exigências contidas no art. 74, II, da Lei federal n. 14.133/2021, na forma já pontuada no item III do presente opinativo. A SECULT o fez por meio do Parecer técnico inserido no doc. 00104895283.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do art. 53 da NLLC estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas, o que é atendido pelo presente opinativo. Ao final, será encaminhada à Chefia a solicitação de análise quanto à possibilidade de dispensa de análise jurídica individualizada em casos semelhantes.

IV.4 - ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/2021. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

Segundo disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Deve ser anexado aos autos o contrato social da pretensa contratada (no caso, o doc. 00104895288). Saliente-se que não há necessidade de correspondência literal do objeto da licitação ou contrato com o objeto social da empresa, mas deve haver



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pertinência entre eles, sob pena de comprometimento da boa execução do objeto a ser avençado, o que muito provavelmente ocorreria caso a contratada fosse atuante em ramo completamente impertinente ou incompatível com os serviços a serem executados.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021 exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se existe fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que “[n]a instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV.5 - ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/2021. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

Quanto à razão para a escolha do Contratado (art. 72, VI), esta deverá ser apresentada à luz dos préstimos do artista e da necessidade pública que se pretende atender, resguardada a impessoalidade no processo de escolha, que se encontra atrelada à demonstração de que o profissional a ser contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do fato de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno repisar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento, no caso posto, do Carnaval da Bahia 2025.

A consagração do artista a ser contratado pela Administração constitui pré-requisito à contratação, e não critério de seleção, conforme ensina Joel Niebuhr⁵:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A razão da escolha do contratada deverá ser procedida no parecer técnico exarado pela Administração, evidenciando, com base em **documentação hábil e idônea**, a satisfação dos requisitos exigidos no art. 74 da NLLC, como explicitado neste opinativo.

Trata-se de matéria técnica, insondável sob a perspectiva jurídica, sendo de responsabilidade dos setores competentes da SECULT.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021, p. 190



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV.6 - ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

No tocante à justificativa de preço, além do quanto já registrado no item IV.2, é importante destacar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado, na forma prescrita do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É necessário que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço ocorra nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto a ser contratado, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada pela Administração Pública. Para tanto, devem ser utilizados os parâmetros definidos no § 1º do art. 23 da aludida lei federal:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Grifei)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impõe-se, ainda, a observação do Decreto estadual nº 22.886, de 20/06/24, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 14.634/23, dispondo sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia.

O §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste dispositivo legal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Na espécie, foi estimado o valor de R\$ 113.333,00 (cento e treze mil trezentos e trinta e três reais), e a Unidade apresentou notas fiscais (00104895323), a fim de demonstrar que o valor a ser contratado é compatível com os preços praticados no mercado, em atendimento ao art. 72, incisos II, VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais foi juntado parecer técnico que detalhou a justificativa para o preço (00104895283), nos moldes a seguir:

1. Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços foi realizada com base em três Notas Fiscais que correspondem a apresentações/show realizados pelo mesmo artista ou por profissionais da mesma natureza, realizadas no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, conforme estabelecido no § 1º do Art. 9º do Decreto nº 22.598/2024. As notas fiscais foram obtidas de fontes idôneas e incluem contratações tanto no setor público quanto no privado, com os seguintes parâmetros:

- Nota Fiscal 0232: Apresentação similar realizada no setembro/24 para o evento Festival da Primavera, com valor de R\$ 110.000,00, doc. SEI nº 00104895323.
- Nota Fiscal 0203: Apresentação similar realizada no fevereiro/24 para o evento Carnaval de Teresina-PI, com valor de R\$ 120.000,00, doc. SEI nº 00104895323.
- Nota Fiscal 0223: Apresentação similar realizada no maio/24 para o evento Virada Cultural 2024, com valor de R\$ 110.000,00, doc. SEI nº 00104895323.

Essas notas fiscais foram utilizadas como base para estimar o custo médio do show, considerando a variação de preços devido a fatores como o local do evento, infraestrutura exigida e a duração da apresentação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Justificativa de Preço

A escolha do preço para a contratação da Attoxxa levou em consideração o valor médio das apresentações anteriores, a partir de notas fiscais emitidas pela empresa, ajustado pelo índice de atualização de preços aplicável, conforme determina o § 2º do Art. 5º do Decreto nº 22.598/2024. A atualização foi feita considerando o índice de inflação e os custos específicos relacionados à contratação de serviços artísticos do mesmo porte.

O preço estimado para a contratação em questão está dentro da faixa de valores praticados recentemente para apresentações de características semelhantes, e apresenta uma justificativa robusta que se alinha aos preços do mercado e à natureza do evento. Além disso, a estimativa de despesa foi calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a pesquisa de preços como parâmetro para determinar a razoabilidade dos valores.

3. Conformidade com os Requisitos Legais

A **justificativa de preço** foi elaborada com base em notas fiscais emitidas para contratações realizadas no período de até um ano anterior, conforme exigido pela legislação vigente. A pesquisa de preços foi conduzida de forma a garantir a **transparência** e a **competitividade** da contratação, respeitando as condições do mercado e assegurando que o preço praticado seja justo e compatível com a qualidade do serviço a ser prestado.

A comparação entre as notas fiscais demonstra que o valor estimado é compatível com os praticados pelo contratado e por profissionais de notória especialização em eventos similares, respeitando os critérios de razoabilidade e economicidade.

4. Conclusão

Dessa forma, a justificativa do preço para a contratação da atração artística **Attoxxa** é fundamentada em **preços históricos** praticados para apresentações similares realizadas recentemente, ajustados conforme os índices de atualização e as especificidades do evento. O valor proposto é adequado e compatível com o mercado, garantindo a **eficiência econômica** e a **adequação do serviço** para o atendimento das necessidades do evento, com base nas normas da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 14.634/2023 e do Decreto Estadual nº 22.598/2024.

Sendo assim, estima-se para a presente contratação do valor de **R\$ 113.333,00 (cento e treze mil trezentos e trinta e três reais)**, levando-se em consideração a proposta obtida.

Essa análise é de competência e responsabilidade dos setores técnicos da SECULT.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nesse particular, alerta-se a Administração de que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna de forma cautelosa todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços (e, por óbvio, justificativa para a escolha do Contratado), visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

**IV.7 - ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA AUTORIZAÇÃO DA
AUTORIDADE COMPETENTE.**

No presente caso, a exigência foi atendida no documento nº 00105061569.

**IV.8 - ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. DA
DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII⁶, da Lei federal nº 14.133/2021 como “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”.

Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021⁷, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

V – MINUTA DE CONTRATO

⁶ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

⁷ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao instrumento contratual que se pretende celebrar, é necessidade a observância do quanto prescrito no art. 92 da Lei federal n.º 14.133/2021.

Ademais, em face do quanto já consignado no Parecer n. PA-NLC-113-2024 (processo 006.1751.2024.0010437-31), e na mesma linha do Parecer uniforme n. PA-NLC-076-2023 (processo n. 032.2298.2023.0000530-40), alusivo à possibilidade de celebração de contrato de inexigibilidade de artista consagrado pela crítica ou pelo público, **é importante que o contrato trate da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.**

O tema foi minuciosamente tratado no Parecer PA-NLC-CLM-820-2016 (processo n.º 32001600281140), da lavra da i. Procuradora Carla Mehmeri, relativo à consulta formulada derredor de cláusula contratual que estabelecia que a “CONTRATADA obriga-se a regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral”:

A matéria em destaque vem regulada pela Lei federal n 9.610/1998 (modificada pela Lei n 12.853/2013), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e da outras providências.

Vejamos o teor dos Dispositivos da Lei citada, que se mostram diretamente pertinentes ao tema (os grifos foram por nos acrescentados):

Art. 68. Sem previa e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

2 Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

3 Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, moteis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias artísticas ou científicas.

4 Previamente a realização da execução pública, o empresário devera apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

(...)

Pelo texto é claro que a responsabilidade legal pelo recolhimento dos direitos autorais e do empresário, aqui entendido como aquele que promove o evento que terá a execução pública. Para nós, e a BAHIATURSA.

Contudo, responsabilidade legal e responsabilidade contratual não se confundem e nem são coisas incompatíveis entre si.

De fato, há obrigações decorrentes diretamente da lei e outras que serão assumidas voluntariamente de forma diversa através de contratos.

De fato, nada impede que, ao menos em matérias que não sejam de caráter personalíssimos, seja pactuado em contrato o cumprimento de uma obrigação legal por pessoa diversa daquela escolhida pela lei. É claro que tal estipulação só vincula as partes contratantes, não afastando o caráter impositivo da Norma. Assim, se o obrigado pelo contrato deixar de cumprir a obrigação assumida, não poderá o escolhido pela lei se eximir de cumpri-la.

Essa é a situação fática aqui proposta à análise.

Não há nenhum impedimento a estipulação contratual do contrato da BAHIATURSA que impõe a contratada a obrigação de regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral, bem como a de satisfazer as obrigações tributárias perante os órgãos competentes.

Contudo, considerando que a responsabilidade assumida em um determinado contrato não afasta a imposta por lei, é bom ter em mente o teor do art. 110, da mesma Legislação indicada, que assim dispõe:

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Podemos observar que a Lei primeiro imputa ao promotor do evento a responsabilidade pelo recolhimento, para depois, na hipótese de descumprimento da determinação, diluir a obrigação de pagamento solidariamente por todos os agentes elencados no art. 110, incluindo os próprios organizadores dos espetáculos, que no nosso caso, quer nos parecer, seriam as contratadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Porém, o que importa para nós é que:

- a) não há impedimento legal que seja pactuado no contrato da BAHIATURSA que a obrigação pelo recolhimento dos direitos autorais seja assumida pela contratada;
- b) deverá ser exercida efetiva fiscalização e cobrança da demonstração de recolhimento pela contratada dos direitos autorais devidos, **sob pena de ser a própria Superintendência demandada posteriormente a pagar.**

Quanto à promoção da alteração no corpo do contrato da responsabilidade pelo recolhimento dos referidos direitos autorais, e matéria de conveniência e oportunidade de competência do Órgão interessado.

Em se decidindo pela manutenção da estipulação até agora vigente, sugerimos que, na redação do item 'o' da cláusula décima primeira do denominado Instrumento Particular de Contrato para Apresentação Artística aqui em foco, seja retirado do texto o pronome 'suas', aplicado em referência a contratada, passando a contar com o seguinte teor:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(...)

- o) A CONTRATADA obriga-se a regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral, bem como satisfazer as obrigações tributárias perante os órgãos competentes.

(...)

Essas são as considerações que temos por cabíveis.

Recentemente, o entendimento foi reiterado no Parecer uniforme n.º PA-NLC-334/2024 (Processo n.º 032.1313.2024.0003702-10), e consolidado na minuta de contrato apresentada pela Chefia da Procuradoria Administrativa naquele processo, a qual se encontra anexa a este Parecer, apenas com a retirada dos dados do contratante e do contratado, bem como com a alteração do prazo de vigência, de acordo com o Termo de Referência aqui apresentado.

A SECULT deverá utilizar, portanto, a minuta de contrato anexa, promovendo apenas as adaptações ao caso concreto.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atenção à instrução processual, conclui-se pela possibilidade, do ponto de vista jurídico, da contratação direta pretendida, com base no



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

art. 74, II, da Lei federal n.º 14.133/2021, desde que atendidas todas as recomendações lançadas neste opinativo, independentemente de nova manifestação da PGE.

VII – SUGESTÃO DE CONCESSÃO DE CARÁTER UNIFORME

Sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Procuradoria Administrativa, para apreciação do enquadramento do presente caso ao art. 53, § 5º da NLLC e ao § 1º do art. 19 da Lei estadual n.º 14.634/2023, de modo que futuras **contratações de atração artística para o Carnaval da Bahia de 2025, com base no art. 74, II, da Lei federal n.º 14.133/2021**, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado.

Para tanto, a Origem deve garantir a aplicação da orientação somente aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização da contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, levados a cabo por órgãos e entidades do Estado da Bahia, mediante a juntada aos autos, em especial, de:

1 – Demonstração de que a competitividade é inviável em virtude das características do executante e da singularidade do objeto.

2 – Elementos relativos à:

2.1 – “formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo” (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021).

2.2 – “estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido” (Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021).

2.3 – “parecer jurídico e pareceres técnicos (...) que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos” (Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021).

2.4 – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” (Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

2.5 – “razão da escolha do contratado” (Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021).

2.6 – “justificativa de preço” (Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).

2.7 – “autorização da autoridade competente” (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2.8 – “divulgação da contratação direta” (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

3 – Comprovação do cumprimento dos requisitos específicos para a contratação direta previstos no art. 74, II, da Lei federal nº 14.133/2021:

3.1 – realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo;

3.2 – demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

4 – Utilização da minuta de contrato anexa.

5 – Juntada deste Parecer nos processos de inexigibilidade, com a comprovação do atendimento de todas as recomendações aqui exaradas.

6 – Ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à presente orientação jurídica.

Havendo qualquer outra dúvida, controvérsia ou necessidade de esclarecimentos jurídicos, os autos deverão ser remetidos para análise da PGE.

À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE JANEIRO DE 2025

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**